



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/11/14

98 TC-001775/026/12

Prefeitura Municipal: Pereiras.

Exercício: 2012.

Prefeito: Roberto Luiz Silveira.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado e outros.

Acompanha(m): TC-001775/126/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 32/91, a Unidade Regional de Sorocaba/UR-9 apontou as seguintes ocorrências:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- a LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que evidenciem de modo claro e tangível as metas a serem atingidas;
- ausência de compatibilidade entre a meta de resultado primário contida na LOA atualizada e a fixada na LDO;
- a LOA autoriza o Chefe do Executivo a abrir créditos especiais, bem como a realizar transposições, remanejamentos e transferências.

A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- não criado o Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3 DO CONTROLE INTERNO

- sistema não regulamentado;
- o responsável pelo Controle Interno ocupa cargo em comissão;
- não elaborados os relatórios relativos às suas funções institucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- insuficiente planejamento orçamentário;
- déficit da execução orçamentária, não amparado integralmente em superávit financeiro de exercício anterior;
- falhas na contabilização dos duodécimos devolvidos pela Câmara;
- inexatidão de dados informados ao Sistema AUDESP.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- análise comprometida por inconsistência contábil.

B.1.2.1 Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro.

- déficit financeiro.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- aumento da Dívida Ativa.

B.3.1 ENSINO / B.3.1.1 Ajustes da Fiscalização

- despesas não amparadas pela LDB;
- contabilização equivocada de despesas custeadas com recursos próprios no cômputo do FUNDEB.

B.3.1 ENSINO / B.3.1.2 Disponibilidade de Caixa da Educação - Saldo em 31.12.2012

- restos a pagar sem cobertura de caixa no final do exercício.

B.3.2 SAÚDE / B.3.2.2 Disponibilidade de Caixa da Saúde (31/12/2012)

- restos a pagar sem cobertura de caixa no final do exercício.

B.4 PRECATÓRIOS

- inobservância ao Regime Especial Anual e consequentes débitos perante o Tribunal de Justiça;
- não contabilizada a integralidade dos precatórios devidos e consequente ocultação de passivo.

B.5.1 ENCARGOS

- compensação indevida de encargos sociais devidos ao INSS, sem amparo em decisão administrativa ou judicial transitada em julgado;
- saldo de parcelamento de débito previdenciário contabilizado por estimativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.5.3.a Despesas com escritório para recuperação de créditos previdenciários

- gastos com supostos serviços de recuperação de créditos previdenciários.

B.5.3.b Pagamentos a autônomos

- Pagamentos a autônomos para execução de serviços inerentes às atribuições de cargos existentes no quadro de pessoal.

B.6.2 TESOUREARIA

- detalhamento insuficiente no histórico das conciliações bancárias;
- conciliações bancárias emitidas pelo sistema, com anotações manuscritas;
- movimentações bancárias não registradas na contabilidade;
- fidedignidade das informações comprometida pela falta de integração entre os setores.

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS

- não realizado o levantamento geral dos bens.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- falhas na classificação contábil;
- divergências entre os dados apurados *in loco* com o Sistema AUDESP.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- contratação cujo objeto não se reveste de grau de especialização suficiente a justificar sua execução por terceiros.

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

- contratação cujo objeto não se reveste de grau de especialização suficiente a justificar sua execução por terceiros;
- assinatura de contrato com cláusulas de teor indeterminado.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- falhas na execução de contrato para recuperação de créditos previdenciários;
- falhas na execução de recape asfáltico.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- divergências entre os dados da Origem e aqueles informados ao Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



AUDESP.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Pagamentos a autônomos para execução de serviços inerentes às atribuições de cargos existentes no quadro de pessoal.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações desta Casa.

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- não atendimento à previsão legal.

E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- não atendimento à previsão legal.

1.3. Notificada, a autoridade responsável apresentou defesa.

1.4. A **Assessoria Técnica**, adstrita aos aspectos econômico-financeiros, não encontrou óbices a serem apontados.

1.5. No que tange aos demais aspectos, o **Órgão Técnico** observou que o Município aplicou 25,94% das Receitas no Ensino, atendendo, assim, ao art. 212 da Constituição Federal; dos recursos recebidos do FUNDEB, 62,54% foram destinados aos profissionais do magistério, e o total utilizado correspondeu a 99,90%, sendo que o percentual faltante foi aplicado no primeiro trimestre do exercício seguinte, em cumprimento às determinações do inciso XII do artigo 60 do ADCT e do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07; as despesas com pessoal representaram 47,21% da Receita Corrente Líquida, e as ações de saúde receberam investimento de 24,18% da arrecadação, conforme exigido no artigo 77 do ADTC.

Diante disso, concluiu pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do exercício de 2012 da Prefeitura de Pereiras, propondo a formalização de autos próprios para análise do apontado no item “licitações/contratos”.

1.6. A **Chefia da ATJ** posicionou-se no mesmo sentido, sem prejuízo das propostas formuladas às fls. 174/185, e formação de apartados para exame da questão relativa à compensação de encargos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.7. De outro lado, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em razão **(i)** do déficit orçamentário; **(ii)** do recolhimento parcial dos valores devidos ao INSS; **(iii)** da contratação de escritório de advocacia, em afronta à Súmula nº 13 desta Corte; **(iv)** das despesas com publicidade e propaganda, em desacordo com o artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97, e **(v)** do empenho de mais de 1/12 das despesas no último mês de mandato, em afronta ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Fez ressalvas, ainda, aos apontamentos pertinentes às contas bancárias; falhas na classificação contábil, e falhas na alimentação do Sistema AUDESP, além de recomendações.

Sugeriu a abertura de autos próprios para análise dos Convites nºs. 19/2011 e 04/2012 e decorrentes Contratos nºs. 55/2011 e 40/2012, firmados com Castellucci Figueiredo Advogados Associados, e da Tomada de Preços nº 01/2012 e Contrato nº 53/2012, celebrado com a empresa DNP Terraplanagem e Pavimentadora Foresto Ltda.

Pugnou, ainda, pela aplicação de multa ao Sr. Prefeito Municipal, por infração administrativa prevista no art. 5º, III, da Lei 10.028/00, e o imediato envio de Ofício à Receita Federal do Brasil, em razão do não recolhimento de encargos devidos ao INSS.

1.8. Às fls. 199/205, a **Secretaria-Diretoria Geral**, de igual modo, entendeu ser o caso de se emitir **parecer desfavorável** no caso em tela, destacando: a compensação indevida dos encargos previdenciários e o pagamento insuficiente de precatórios.

Além disso, propôs a abertura de autos próprios para apreciação do Contrato nº 40/2012, assinado com Castellucci Figueiredo Advogados Associados.

Sintetizou a sua análise no quadro abaixo:

ítems



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Percentual aplicado na Educação Básica	25,94%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	62,54%
Total do FUNDEB aplicado em 2012	99,90%
Percentual aplicado na Saúde	24,18%
Sob o regime especial anual da Emenda 62/2009, foi realizado suficiente depósito nas contas do Tribunal de Justiça, além de pagos os requisitórios de baixa monta?	Não
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (déficit)	3,68%
O déficit orçamentário contou com amparo no superávit financeiro anterior?	Parcial
Percentual de despesa com pessoal	47,21
Regularidade nos recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social	Não
Foi atendido o art. 42 da LRF?	Sim
Foi atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei Fiscal?	Sim
Percentual da receita tributária ampliada enviada à Câmara dos Vereadores	5,46%

1.9. Apresentados memoriais pela Origem (fls. 220/226), os autos retornaram à **SDG**, que entendeu remanescer a falha relativa à inadequada compensação de encargos previdenciários.

Já no tocante aos débitos judiciais, afirmou que, embora pagos de forma equivocada, diretamente ao credor, as justificativas apresentadas podem ser parcialmente acolhidas, propondo que na próxima fiscalização seja verificada a situação da Prefeitura junto ao TJSP e a regularidade dos pagamentos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS.

2.2. Os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados pela Administração:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,94%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	62,54%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,90%	Mínimo 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	24,18%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	47,21%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		

2.3. Os principais indicadores, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância ao limite máximo para gastos com pessoal, mostraram-se em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

2.4. Quanto aos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de Saneamento Básico e de Acessibilidade Urbana, a Fiscalização atestou o atendimento às determinações legais.

No tocante à Lei de Acesso à Informação, segundo a defesa, o Executivo de Pereiras dispõe de instalações voltadas ao atendimento do cidadão e à prestação de informações de interesse pessoal e de utilidade pública, em conformidade com o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, além de contar com serviço de transparência e acesso à informação, e informação ao cidadão, em *site* oficial do Município, **fato que deverá ser verificado pela Fiscalização em próximo roteiro.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5. No que diz respeito aos aspectos contábeis, observo que o déficit orçamentário de 3,68%, ou R\$ 632.794,70, foi parcialmente coberto pelo superávit financeiro de R\$ 382.278,81, obtido no exercício anterior.

Além disso, o resultado financeiro negativo foi de R\$ 250.515,89, ou 1,46%. Encontra-se, portanto, em patamar aceitável, já que representa menos de 06 (seis) dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida.

Ainda neste tocante, registro que os demais resultados foram positivos, e menores do que os apurados no exercício de 2011, podendo-se afirmar que não houve desequilíbrio de ordem econômico-financeira.

2.6. Em relação ao apontado nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; A.2 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; A.3 – Controle Interno; B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.3 – Dívida de Curto Prazo; B.4.- Regime de Pagamento de Precatórios; B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas, Inexigibilidades; C.2.3 - Execução Contratual; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2- Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1.- Quadro de Pessoal, e D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*, podem ser relevados, com **recomendação** à Origem para que não reincida nas falhas.

2.7. Em que pesem os pontos positivos até aqui analisados, bem como aqueles passíveis de recomendação ou, ainda, de análise em autos específicos, a Administração incorreu em falha grave que compromete os demonstrativos em exame.

2.7.1. Refiro-me, inicialmente, às indevidas compensações de encargos previdenciários realizadas no exercício, sem amparo em ato administrativo ou decisão judicial transitada em julgado.

Evidente que, se o Executivo tivesse direito aos créditos em comento, poderia compensá-los, mas desde que respaldado em criterioso levantamento efetuado pelo próprio corpo funcional da Municipalidade e, ainda, em autorização judicial ou emitida pelo órgão competente. Do contrário, há o risco de se proceder a uma compensação indevida, gerando um débito que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



futuramente, será pago com juros e multa ao ente previdenciário.

O ato poderá ensejar, ainda, um passivo de longo prazo e comprometer orçamentos futuros, o que, no caso em tela, se agrava ante os resultados orçamentário e financeiro já deficitários obtidos no exercício de 2012.

Lembro, por oportuno, que tal espécie de compensação, sem autorização judicial ou administrativa da Secretaria da Receita Federal, vem sendo reiteradamente censurada por esta Corte, com a emissão de parecer desfavorável às contas em que verificada, a exemplo dos TC's 2637/026/10, 1453/026/11, 1616/026/12 e 2034/026/12.

Sem prejuízo da emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, entendo pertinente a remessa de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia da documentação correlata, para que tomem ciência do procedimento levado a efeito pela Municipalidade e adotem as medidas que entendam cabíveis.

2.8. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino a formação de **autos próprios** para análise dos Convites nºs. 19/2011 e 04/2012 e decorrentes Contratos nºs. 55/2011 e 40/2012, ambos firmados com Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, e da Tomada de Preços nº 01/2012 e Contrato nº 53/2012, celebrado com a empresa DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias dos documentos relacionados à compensação de encargos previdenciários devidos ao INSS, bem como do relatório e voto, mediante ofícios, à Receita Federal do Brasil, para ciência do fato.

À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que adote providências corretivas em relação às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



impropriedades anotadas nos itens A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; A.2 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; A.3 – Controle Interno; B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.3 – Dívida de Curto Prazo; B.4.- Regime de Pagamento de Precatórios; B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas, Inexigibilidades; C.2.3 - Execução Contratual; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2- Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1.- Quadro de Pessoal, e D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

A implementação e a eficácia das medidas saneadoras anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverão verificadas em próximo roteiro pela Fiscalização.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-15.